

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL/RS**

**Ref.: Pedido de instauração de processo disciplinar de cassação de mandato de vereador por prática de violência física e quebra de decoro parlamentar.**

**CLAITON AUGUSTO VARGAS MELO**, brasileiro, solteiro, eleitor, inscrito no CPF sob o número 802.681.100-34, Presidente do Sindicato dos Empregados em Entidades, Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Caxias do Sul – Rio Grande do Sul (SENALBA), residente e domiciliado em Caxias do Sul, com endereço profissional na Av. Julio de Castilhos, 2020 – SI 605, Centro, CEP 95010-002 – Caxias do Sul, com fulcro, no artigo 4º, inciso X, e artigo 5º do Decreto-Lei número 201/1967, combinado com o artigo 56, inciso I, da Lei Orgânica de 4 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul/RS), e com o artigo 219 da Resolução número 244-A/2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caxias do Sul/RS), requerer providências de **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR** do vereador **HIAGO STOCK MORANDI**, parlamentar que tem endereço profissional nesta Câmara Municipal de Caxias do Sul, situada à Rua Alfredo Chaves, número 1323, Centro, Caxias do Sul/RS, CEP 95.020-460, e endereço eletrônico hmorandi@camaracaxias.rs.gov.br, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. 'DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE**

A legitimidade para a propositura da presente representação fundamenta-se de forma expressa nos artigos 5º e 7º, inciso I, do Decreto-Lei número 201/1967, que assegura a qualquer eleitor a prerrogativa de apresentar denúncia escrita por infração político-administrativa perante a Câmara Municipal, visando à instauração de

processo de cassação de mandato eletivo. O representante, cidadão brasileiro e no pleno gozo de seus direitos políticos, cumpre integralmente o requisito legal ao demonstrar sua regular condição de eleitor inscrito perante a Justiça Eleitoral, legitimando sua atuação para provocar o controle ético-disciplinar desta Casa de Leis.

Ademais, destaca-se que o representante exerce a presidência do Sindicato dos Empregados em Entidades, Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Caxias do Sul – Rio Grande do Sul (SENALBA), função institucional que reforça seu dever cívico e moral de zelar pela integridade física, mental e social de grupos mais vulnerabilizados, em especial os indivíduos em situação de exclusão social, pela relação direta com os profissionais que atuam nas políticas públicas sociais de Assistência Social e trabalham diretamente com esse segmento, e, por consequência, integram Conselhos e Comitês que tem como objetivo construir programas, projetos, serviços e ações sobre as pessoas em situação de rua. Portanto, diante de graves notícias de violações aos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, a atuação do representante se coaduna com os propósitos de defesa intransigente da dignidade humana, competindo-lhe provocar as instituições cabíveis para a apuração de desvios éticos perpetrados por agentes políticos.

## **2. DOS FATOS E DO CONTEXTO PROBATÓRIO**

No mês de junho de 2026, passou a circular amplamente nas redes sociais um vídeo de extrema gravidade, captado originalmente pelo sistema de câmeras do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP), referente a um episódio violento ocorrido em julho de 2025, na localidade conhecida como Morro do Sabão, nas imediações do Estádio Alfredo Jaconi, no Município de Caxias do Sul/RS. As imagens do circuito oficial de monitoramento revelam a chegada de um veículo ao local, do qual desembarcam três indivíduos que se dirigem de forma agressiva em direção a um muro onde se encontrava um cidadão em situação de rua.

As cenas gravadas demonstram uma possível agressão de extrema brutalidade e covardia. **Duas das pessoas que desembarcaram do veículo passaram a espancar violentamente o cidadão em situação de rua e extrema vulnerabilidade, utilizando um taco de beisebol como instrumento de agressão física, desferindo golpes contundentes contra o corpo da vítima indefesa.** O episódio causou profunda repercussão e clamor social diante da barbárie perpetrada em via pública, expondo de forma explícita a violação sistemática dos direitos de minorias desamparadas.

Após a ampla divulgação do vídeo nas mídias sociais e na imprensa local, um ex-assessor parlamentar veio a público manifestar-se, confessando que estava presente no exato momento da agressão. Em suas declarações, **este apontou a participação direta e a coordenação do vereador Hiago Stock Morandi nos fatos ocorridos.** O ex-assessor supostamente forneceu às autoridades competentes um robusto acervo probatório, constituído de fotografias, áudios gravados, documentos diversos e arquivos de mídia que comprovam a presença e a liderança do representado na ação violenta.

Esses elementos robustos supostamente subsidiam atualmente o inquérito formalmente instaurado perante o Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade penal e civil do representado. O material entregue poderá demonstrar de forma inequívoca se o vereador Hiago Stock Morandi participou ativamente da referida ação e agiu em flagrante descompasso com as normas de conduta desta Casa Legislativa.

Ao ser confrontado com os fatos, o representado emitiu declarações públicas negando o envolvimento direto nas agressões físicas, sob o argumento defensivo de que as acusações teriam motivação exclusivamente política e eleitoreira. Contudo, o vereador reconheceu e admitiu publicamente que costuma participar de abordagens envolvendo pessoas em situação de rua suspeitas de cometer delitos naquela região. Essa grave admissão do representado revela uma flagrante usurpação de funções públicas de segurança do Estado, uma vez que não cabe a um parlamentar

realizar abordagens ou patrulhas informais de rua, conduta que atenta contra o Estado Democrático de Direito e desafia a ordem constitucional.

### **3. DO DIREITO E DA CONFIGURAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

O decoro parlamentar consubstancia o conjunto de padrões éticos, morais e jurídicos que balizam a conduta dos detentores de mandato eletivo, de modo a preservar o prestígio, a respeitabilidade e a integridade da instituição legislativa. De acordo com o disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, estendem-se aos vereadores, por critério de estrita simetria, as proibições e as incompatibilidades similares àquelas aplicadas aos parlamentares federais, erigindo o respeito ao decoro como um dever indisponível no exercício da vereança. **No plano local, a Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul/RS, em seu artigo 56, inciso I, é peremptória ao prever a perda do mandato do vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.**

No caso em testilha, as condutas imputadas pelo assessor ao representado ultrapassam qualquer limite de razoabilidade e afrontam diretamente a própria dignidade do Poder Legislativo. Participar de patrulhas informais e atuar ativamente na liderança ou na facilitação de agressões corporais armadas contra pessoas vulneráveis são condutas que se chocam frontalmente com o juramento de cumprir a lei e defender os cidadãos. A ofensa grave perpetrada contra um cidadão em situação de rua, espancado com cabo de beisebol, atinge de forma irreparável a nobreza e a honradez esperadas de um representante da sociedade.

**Ademais, a violência desferida representa flagrante violação aos Direitos Humanos e aos tratados internacionais de proteção dos quais a República Federativa do Brasil é signatária e se obrigou a cumprir.** A conduta do representado atenta contra as garantias protetivas consagradas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, no que se refere à integridade pessoal e à proibição de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Igualmente, há manifesta

violação dos preceitos da Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, os quais devem pautar a atuação de qualquer agente público de forma universal.

A conduta descrita assume contornos de lesão sistêmica quando confrontada com a proteção especial conferida à população em situação de rua no ordenamento nacional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 976, traçou diretrizes claras para assegurar a dignidade e a integridade desse segmento vulnerável, vedando de forma absoluta qualquer tratamento discriminatório, higienista ou violento. Tais diretrizes caminham em consonância com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal número 7.053/2009, que preconiza o respeito à dignidade humana e o direito à integridade física como princípios fundamentais invioláveis.

**A possível participação ou anuência de um parlamentar indevido em patrulhas armadas, milícias urbanas ou a realização de abordagens agressivas de cunho intimidatório usurpa atribuições exclusivas do aparato de segurança pública do Estado.** A possível atuação como justiceiro ou coordenador de patrulhas informais à margem da lei subverte os preceitos do Estado Democrático de Direito e demonstra o completo desvio ético do representado, cuja conduta de per si atesta a incompatibilidade para a manutenção do mandato parlamentar.

No aspecto procedimental, cumpre destacar que o rito de julgamento de infrações político-administrativas e de cassação do mandato de vereador por quebra de decoro encontra pleno amparo na legislação federal, especificamente no Decreto-Lei número 201/1967. O artigo 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caxias do Sul/RS remete de forma expressa a competência e o rito de julgamento à legislação federal aplicável. Por sua vez, o artigo 7º, inciso III e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei número 201/1967 confere à Câmara Municipal a competência para cassar

o mandato do vereador que faltar com o decoro, aplicando-se o rito definido no artigo 5º da referida lei federal.

A apuração dessas condutas e o julgamento do representado constituem atos de natureza estritamente política e administrativa, sujeitando-se à competência interna corporis soberana desta Casa Legislativa. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a verificação de infração de decoro pelas Casas Legislativas configura ato interna corporis imune ao controle judicial de mérito:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS AUSENTES. 1. Cuida-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente para atribuição de efeito suspensivo a Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial. 2. O Recurso Especial volta-se contra acórdão que julgou improcedente a ação do autor, cujo objeto é a invalidação da decisão da Câmara Municipal de cassar o seu mandato de vereador por quebra do decoro parlamentar. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo perante esta Corte é excepcionalíssimo e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à sua jurisprudência, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. 4. In casu, o acórdão recorrido parece estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não é possível a análise do mérito da decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato interna corporis. 5. Além disso, a verificação da alegada desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta praticada esbarra, ao menos em princípio, no óbice da Súmula 7/STJ. Para acolher a tese do peticionante, também parece ser indispensável o exame do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Parquera-Açu/SP, o que atrairia a incidência da Súmula 280/STF. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt na TutAntAnt n. 23/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)**

O precedente do tribunal superior confirma de forma categórica que compete exclusivamente ao parlamento avaliar as nuances éticas e julgar a

proporcionalidade da cassação em face de comportamento incompatível com a dignidade do cargo. **Com base nessa premissa, esta Câmara Municipal possui inteira autonomia para valorar a gravidade da atuação violenta do representado e aplicar a sanção de perda do mandato sem necessidade de qualquer chancela ou intervenção do Poder Judiciário.**

Ademais, cumpre reiterar que a apuração do decoro independe por completo da tramitação ou do desfecho de eventuais investigações ou processos no âmbito criminal. A independência das instâncias assegura que a quebra de decoro se verifique de forma autônoma sempre que as condutas maculem o prestígio da instituição, conforme jurisprudência mansa e pacífica assentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRA DEPUTADO DISTRITAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SOBRESTAMENTO. RETOMADA DE TRÂMITE REGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). ATO INTERNA CORPORIS. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instauração de processo disciplinar contra Deputado Distrital para apuração de comportamento incompatível com o decoro parlamentar independe do trânsito em julgado de condenação criminal, não se afigurando a alegada ofensa ao art. 63, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 55, VI, da Constituição Federal. 2. Observa-se que, de forma simétrica ao que dispõe a Constituição Federal da República (em seu art. 55), o art. 63, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispõe que a cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro é ato de competência privativa do Poder Legislativo. Por sua vez, as situações em que haverá a quebra do decoro encontram-se descritas no § 1º do art. 63, e, também, no art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. **3. Por conseguinte, havendo previsão normativa acerca das condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, em respeito ao mencionado princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário reavaliar as conclusões meritórias a que chegaram os pares do recorrente, acerca do cometimento das infrações político-**

**administrativas, ainda que se trate das mesmas condutas apuradas em processo-crime.** Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal, administrativo e político, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera. 4. Recurso a que se nega provimento. (RMS n. 46.536/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 18/9/2015.)

Conforme extrai-se do julgado da Corte de Uniformização, o processo ético-disciplinar independe do trânsito em julgado de condenação criminal, de forma que a existência do inquérito em trâmite no Ministério Público Federal apenas corrobora a gravidade das acusações e a existência de elementos informativos robustos, mas não impede a imediata e urgente atuação deste Parlamento para depurar suas fileiras e afastar quem desonra a representação popular.

#### **4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, o representante requer a Vossa Senhoria, com base no rito procedimental estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei número 201/1967:

- a)** o recebimento e o regular processamento da presente representação por quebra de decoro parlamentar;
- b)** a submissão da denúncia ao Plenário para deliberação quanto ao recebimento e, sendo admitida, a instauração do competente processo;
- c)** a notificação do representado no endereço de seu gabinete parlamentar para que, querendo, apresente sua defesa por escrito e arrole suas testemunhas no prazo legal;
- d)** a produção de todas as provas admitidas em direito para a comprovação da gravidade das acusações, em especial o depoimento pessoal do representado, a oitiva de testemunhas, incluindo-se expressamente o depoimento de ex-assessores, e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal solicitando o compartilhamento das mídias, áudios, fotografias e documentos constantes no inquérito em trâmite naquela

instituição, bem como a requisição e preservação das imagens originais do sistema CIOSP, com respectiva cadeia de custódia;

- e) a procedência integral da presente representação para declarar a quebra de decoro parlamentar e aplicar ao representado a sanção de cassação do mandato eletivo, expedindo-se o competente decreto legislativo de perda do mandato e comunicando-se imediatamente à Justiça Eleitoral para os fins legais.

Nestes termos, pede e aguarda providências e deferimento.

Caxias do Sul/RS, 17 de junho de 2026.

**Claiton Augusto Vargas Melo**

Presidente do Sindicato dos Empregados em Entidades, Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Caxias do Sul – Rio Grande do Sul (SENALBA)